



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.057

ENTIDADE: Fundo de Assistência Social - FEAS

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Assistência Social - FEAS, exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

### ACÓRDÃO № 11.855/2020

### **PLENÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE. ARTIGO 51, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. NOTIFICAÇÃO

Constatada a regularidade das contas apresentadas, nos termos da Lei n. 4.320/64, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Acre, aplica-se o artigo 51, l, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1401ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do SR. GABRIEL MAIA GELPKE, considerando-a REGULAR e 2) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 07 de maio de 2020.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.057

ENTIDADE: Fundo de Assistência Social - FEAS

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Assistência Social - FEAS, exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

### **RELATÓRIO**

- Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Gabriel MAIA GELPKE<sup>1</sup>.
- **2.** Em 02 de maio de 2018, as contas foram enviadas eletronicamente à esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo  $2^{\circ}$ , II,  $h^2$ , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013<sup>3</sup>.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 144) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando regulares, com ressalva, as contas apresentadas pelo FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FEAS (fls. 156/161).
- **4.** Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, houve a citação do **Sr. Gabriel Maia Gelpke**, ex-Secretário de Estado de Assistência Social SAS, responsável pelo Fundo de Assistência Social FEAS, à época, e da **Sra. THAYTA CRISTINA DE OLIVEIRA ARAÚJO**, Contadora do mencionado Fundo, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 1.220, divulgado no dia 08-11-2019, tendo apenas esta

Processo TCE n. 129.057 (Acórdão n. 11.855/2020/Plenário)

Pág. 3 de 7

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Secretário de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS até 31-12-2018;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

última apresentado defesa (fls. 178/185), e sobre a qual a DAFO elaborou o Relatório Técnico de fls. 196/198, considerando regulares as contas apresentadas.

- **5.** Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, o i. Procurador Dr. João Izidro de Melo Neto se manifestou pela regularidade das contas, seguindo a manifestação técnica (fls. 204/205).
- 6. É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 07 de maio de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.057

ENTIDADE: Fundo de Assistência Social - FEAS

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Assistência Social - FEAS, exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### Vото

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social FEAS, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Gabriel Maia Gelpke, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013 (Manual de Referência - 4ª edição), tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo VII);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** (fls. 03/10) pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013<sup>4</sup>, com a

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

indicação da profissional da área de contabilidade, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados:

- c) quanto aos documentos exigidos nos itens IV, VII, VIII e IX, do mencionado Anexo VII da Resolução-TCE n. 87/2013<sup>5</sup>, foram apresentadas declarações de "nada consta", nos termos do § 3º do artigo 2º da Resolução - TCE n. 87/2013;
- d) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias;
- e) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o orçamento previsto para o exercício de 2018, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 3.205, de 21-12-2016, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 1.310.000,00 (um milhão trezentos e dez mil reais), quedou prevendo uma dotação final, após suplementações e anulações<sup>6</sup>, de R\$ 1.724.759,86 (um milhão setecentos e vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos);
- f) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- f.1) o BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fls. 145/146), o qual foi elaborado em sintonia com o previsto no artigo 102, da Lei n. 4.320/64, demonstra que a receita arrecadada correspondeu à despesa realizada no montante de R\$ 1.559.049,45 (um milhão quinhentos e cinquenta e nove mil quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), cabendo destacar que apenas o valor de R\$ 479.982,03 (quatrocentos e setenta e nove mil novecentos e oitenta e dois reais e três centavos) foi custeado com recursos próprios (fonte 100);

Anulações: R\$ 994.449,03

Processo TCE n. 129.057 (Acórdão n. 11.855/2020/Plenário)

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> IV. Justificativa para o cancelamento e prescrição de restos a pagar;

VII. Demonstrativos dos recursos concedidos, por meio de convênios, acordos, ajustes celebrados, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres e suas alterações, por subvenção, doação, auxílio ou contribuição, justificando os saldos remanescentes de exercícios anteriores e os valores pendentes, ou em aberto, no exercício; VIII. Demonstrativo das obras contratadas e suas alterações:

IX. Demonstrativo das concessões e comprovações dos suprimentos de fundos;

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Suplementações: R\$ 1.409.208,89





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **f.2)** o **Balanço Financeiro** (fl. 147/148), elaborado em consonância com o artigo 103, da Lei n. 4.320/64, refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o saldo do exercício de 2017, no montante de R\$ 1.644.447,22 (um milhão seiscentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), foi devidamente confirmado pelos extratos e conciliações bancários;
- f.3) quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL (fls. 149/151), evidenciou o patrimônio do órgão, apresentando um saldo patrimonial de R\$ 2.580.935,40 (dois milhões quinhentos e oitenta mil novecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), tendo sido esclarecida, após a apresentação de defesa, a divergência entre a conta "estoques" e o relatório de movimentação do almoxarifado;
- **f.4)** prosseguindo, a **Demonstração das Variações Patrimoniais**, cuja previsão encontra guarida no artigo 104, da Lei n. 4.320/64, evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária;
- **g)** por fim, foram apresentados o **DEMONSTRATIVO DAS DIÁRIAS** e **PARECER** emitido pelo controle interno da unidade, em obediência ao previsto nos itens X e XIII do Anexo VII da Resolução TCE n. 87/2013.
- **3.** Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>7</sup>, pela:
- 3.1) APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FEAS, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Gabriel MAIA GELPKE, considerando-a REGULAR;
  - 3.2) REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- 4. É como Voto.
- 5. Rio Branco, 07 de maio de 2020.

### Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

-

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 51 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros ou contábeis, e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão responsável;

Processo TCE n. 129.057 (Acórdão n. 11.855/2020/Plenário)

Pág. 7 de 7